

Tarifário de Abastecimento de Água

Município de Faro

Ano	2020
Tarifário Familiar	Sim
Fonte	Enviado pela FAGAR, E.M. Disponível em http://www.fagar.pt/images/docs/Publicacao%20DRE%20tarifario%2020.pdf
Data de receção/ última consulta	02-02-2021
Observações:	Dos documentos disponibilizados, apenas se apresenta a informação relevante para este estudo.

**FAGAR — FARO, GESTÃO DE ÁGUAS E RESÍDUOS, E. M.****Aviso n.º 193/2020**

Sumário: Atualização do tarifário para 2020.

Paulo Gouveia da Costa, Presidente do Conselho de Administração da FAGAR — Faro, Gestão de Águas e Resíduos, E. M., torna público que, por deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral da FAGAR, E. M., de 31/10/2019 e 19/11/2019 respetivamente, foi aprovada a atualização do tarifário para 2020, que a seguir, se transcreve:

1 — Tarifas variáveis (*)

1.1 — Tarifas variáveis do serviço de abastecimento de água

Utilizador Doméstico

Escalões	Valor (€/m ³)
1.º Escalão: de 0 a 5 m ³ /mês	0,5396
2.º Escalão: de 6 a 15 m ³ /mês	0,6184
3.º Escalão: de 16 a 25 m ³ /mês	1,3867
4.º Escalão: mais de 25 m ³ /mês	2,4959

Tarifários Específicos**Utilizador Doméstico — Famílias Numerosas**

Escalões	Valor (€/m ³)
1.º Escalão: de 0 a 10 m ³ /mês	0,5396
2.º Escalão: de 11 a 20 m ³ /mês	0,6184
3.º Escalão: mais de 20 m ³ /mês	1,3867

Utilizador Doméstico Social

Escalões	Valor (€/m ³)
1.º Escalão: de 0 a 10 m ³ /mês	0,5396
2.º Escalão: de 11 a 20 m ³ /mês	0,6184
3.º Escalão: de 21 a 30 m ³ /mês	1,3867
4.º Escalão: mais de 30 m ³ /mês	2,4959

Utilizador Não-Doméstico

Escalões	Valor (€/m ³)
1.º Escalão: de 0 a 10 m ³ /mês	1,3867
2.º Escalão: de 11 a 50 m ³ /mês	1,3867
3.º Escalão: mais de 50 m ³ /mês	2,7779

Tarifários Específicos**Utilizador não-doméstico Social — Instituições de Utilidade Pública**

Escalões	Valor (€/m ³)
1.º Escalão: de 0 a 10 m ³ /mês	0,5909
2.º Escalão: de 11 a 50 m ³ /mês	0,7093
3.º Escalão: mais de 50 m ³ /mês	0,8276

**Utilizador não-doméstico Social — IPSS**

Escalões	Valor (€/m ³)
Escalão único	0,7093

1.2 — Tarifas variáveis do serviço de saneamento

Utilizador Doméstico

Escalões	Valor (€/m ³)
1.º Escalão: de 0 a 5 m ³ /mês	0,7101
2.º Escalão: de 6 a 15 m ³ /mês	0,7101
3.º Escalão: de 16 a 25 m ³ /mês	1,0426
4.º Escalão: mais de 25 m ³ /mês	1,8768

Tarifários Específicos**Utilizador Doméstico — Famílias Numerosas**

Escalões	Valor (€/m ³)
1.º Escalão: de 0 a 10 m ³ /mês	0,7101
2.º Escalão: De 11 a 20 m ³ /mês	0,7101
3.º Escalão: mais de 20 m ³ /mês	1,0426

Utilizador Doméstico Social

Escalões	Valor (€/m ³)
1.º Escalão: de 0 a 10 m ³ /mês	0,7101
2.º Escalão: de 11 a 20 m ³ /mês	0,7101
3.º Escalão: de 21 a 30 m ³ /mês	1,0426
4.º Escalão: mais de 30 m ³ /mês	1,8768

Utilizador Não-Doméstico

Escalões	Valor (€/m ³)
1.º Escalão: de 0 a 10 m ³ /mês	1,1586
2.º Escalão: de 11 a 50 m ³ /mês	1,1586
3.º Escalão: mais de 50 m ³ /mês	1,8768

Tarifários Específicos**Utilizador não-doméstico Social — Instituições de Utilidade Pública**

Escalões	Valor (€/m ³)
1.º Escalão: de 0 a 10 m ³ /mês	0,7407
2.º Escalão: de 11 a 50 m ³ /mês	0,8642
3.º Escalão: mais de 50 m ³ /mês	0,8642

**Utilizador não-doméstico Social — IPSS**

Escalões	Valor (€/m ³)
Escalão único	0,7101

1.3 — Tarifas variáveis de serviço de gestão de resíduos

Utilizador Doméstico

Escalões	Valor (€/m ³)
1.º Escalão: de 0 a 5 m ³ /mês	0,2841
2.º Escalão: de 6 a 15 m ³ /mês	0,5805
3.º Escalão: de 16 a 25 m ³ /mês	1,1111
4.º Escalão: mais de 25 m ³ /mês	1,3580

Tarifários Específicos**Utilizador Doméstico — Famílias Numerosas**

Escalões	Valor (€/m ³)
1.º Escalão: de 0 a 10 m ³ /mês	0,2841
2.º Escalão: de 11 a 20 m ³ /mês	0,5803
3.º Escalão: mais de 20 m ³ /mês	1,1111

Utilizador Doméstico Social

Escalões	Valor (€/m ³)
1.º Escalão: de 0 a 10 m ³ /mês	0,2841
2.º Escalão: de 11 a 20 m ³ /mês	0,5803
3.º Escalão: de 21 a 30 m ³ /mês	1,1111
4.º Escalão: mais de 30 m ³ /mês	1,3580

Utilizador não-doméstico

Escalões	Valor (€/m ³)
1.º Escalão: de 0 a 10 m ³ /mês	0,3704
2.º Escalão: de 11 a 50 m ³ /mês	0,9876
3.º Escalão: mais de 50 m ³ /mês	2,0371

Tarifários Específicos**Utilizador não-doméstico Social — Instituições de Utilidade Pública**

Escalões	Valor (€/m ³)
1.º Escalão: de 0 a 10 m ³ /mês	0,7407
2.º Escalão: de 11 a 50 m ³ /mês	0,8642
3.º Escalão: mais de 50 m ³ /mês	0,8642



Utilizadores não-doméstico Social — IPSS

Escalões	Valor (€/m³)
Escalão único	0,2841

(*) A distribuição dos escalões é apresentada para 30 dias, sendo ajustada ao n.º de dias de faturação.

2 — Tarifas fixas (**)

2.1 — Tarifa fixa de abastecimento de água

Calibre do contador	Valor (€/30 dias)		
	Doméstico famílias numerosas	Não-doméstico	Doméstico e não-doméstico social
Até 15 mm	2,9460	5,1426	Isento
20 mm.	4,8232	5,1426	Isento
30 mm.	10,1286	10,1286	Isento
40 mm.	40,1095	40,1095	Isento
50 mm.	40,1095	40,1095	Isento
100 mm.	64,1752	64,1752	Isento
200 mm.	64,1752	64,1752	Isento

2.2 — Tarifa fixa de serviço de saneamento

Tipo de utilizador	Valor (€/30 dias)
Doméstico.	2,7779
Doméstico social e Famílias numerosas	Isento
Não-doméstico	5,2777
Não-doméstico social	Isento

2.3 — Tarifa fixa de serviço de gestão de resíduos

Tipo de utilizador	Valor (€/30 dias)
Doméstico.	3,7038
Doméstico social e Famílias numerosas	Isento
Não-doméstico	13,9506
Não-doméstico (Hotelaria, Restauração e similares)	6,2962
Não-doméstico (Hotelaria, Restauração e similares aderentes à recolha porta-a-porta)	Isento
Não-doméstico social	Isento

(**) Os valores apresentados são para 30 dias, sendo ajustados ao n.º de dias de faturação.

3 — Tarifas para outros serviços (¹)

Ligação e colocação de contador

Tipo de serviço	Valor (€)
Ligação e colocação de contador	17,7441

Interrupção/Desmontagem de contador

Tipo de serviço	Valor (€)
Desmontagem de contador	8,8779

Regulamento de Abastecimento de Água

Município de Faro

Ano	2001 (em vigor no ano de 2020)
Tarifário Familiar	-
Fonte	Enviado pela FAGAR, E.M.
Data de receção/ última consulta	02-02-2021
Observações:	Dos documentos disponibilizados, apenas se apresenta a informação relevante para este estudo.

2 — A caução será dispensada se, regularizada a dívida objecto do incumprimento, os utentes optarem pelo pagamento das facturas através de transferência bancária.

3 — Accionada a caução para satisfação dos valores em dívida dos utentes a entidade gestora poderá exigir a sua reconstituição ou reforço em prazo não inferior a 10 dias úteis, por escrito.

4 — A caução será restituída ao utente no termo do contrato, deduzida dos montantes eventualmente em dívida.

5 — A entidade gestora passará recibos das cauções em dinheiro, sendo suficiente a sua apresentação por qualquer portador para o respectivo levantamento, nos termos do n.º 4 anterior.

6 — No reembolso da caução, a quantia a restituir será actualizada em relação à data da sua última alteração, com base no índice anual de preços no consumidor, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

CAPÍTULO XII

Tarifa e taxas

Artigo 84.º

Regime tarifário

1 — Para assegurar o equilíbrio económico e financeiro do serviço público de fornecimento de água a entidade gestora fixará anualmente, no respectivo orçamento e plano de actividades, a percentagem correspondente ao aumento das taxas e tarifas enumeradas nos artigos 85.º e 86.º, sendo obrigatoriamente dada publicidade às respectivas deliberações, através de edital afixado nos lugares de estilo durante 20 dias subsequentes à tomada da deliberação e publicação no *Diário da República*.

Artigo 85.º

Tarifas

1 — As tarifas são devidas pelo consumo de água e correspondem aos preços de cada metro cúbico de água efectivamente consumido.

2 — As tarifas são fixadas por escalões de consumos tendo em atenção os respectivos tipos, volumes e natureza.

3 — Os utentes domésticos que sejam pensionistas, reformados e titulares do Rendimento Mínimo Garantido e se encontrem em situação de carência económica, como tal entendida a que corresponde um rendimento bruto *per capita* inferior a metade do rendimento mínimo nacional, gozam do direito de redução das tarifas, nos termos e nas percentagens fixadas pela Câmara Municipal de Faro.

4 — As tarifas são as que constam do tarifário em vigor aprovado pela Câmara Municipal.

5 — Os montantes resultantes da aplicação das tarifas aos consumos serão cobrados conjuntamente com os da aplicação das tarifas devidas pelas águas residuais geradas, quando o contrato seja comum.

Artigo 88.º

Taxas

Consideram-se taxas as seguintes referentes a serviços prestados pela entidade gestora:

- a) De ligação à rede geral de distribuição;
- b) De disponibilidade.

Artigo 87.º

Taxa de ligação

1 — A taxa de ligação tem por objectivo cobrir certas despesas da entidade gestora necessárias à entrada em funcionamento dos ramais de ligação e associadas às intervenções pertinentes à emissão de pareceres sobre os projectos das redes de distribuição interior, à inspecção das respectivas obras, e fiscalização e ensaios.

2 — A taxa de ligação é paga pelo proprietário ou usufrutuário do prédio de uma única vez quando, cumpridos todos os requisitos estabelecidos neste Regulamento, a rede de distribuição interior puder ser ligada à rede geral de distribuição.

3 — O valor da taxa de ligação é calculado em função da área edificada do prédio e consta da tabela de taxas e tarifas em vigor, aprovada pela Câmara Municipal de Faro e ratificada pela Assembleia Municipal.

Artigo 88.º

Taxa de disponibilidade

1 — A taxa de disponibilidade tem por objectivo cobrir as despesas decorrentes da apetência das redes gerais de distribuição à sua utilização, em conformidade com os pressupostos do Plano Director de Abastecimento de Água, independentemente da quantidade de água que possa vir a ser fornecida mensalmente e dependente do Ø do ramal de abastecimento.

2 — A taxa de disponibilidade é determinada de harmonia com a tabela de taxas e tarifas em vigor, aprovada pela Câmara Municipal de Faro e ratificada pela Assembleia Municipal.

3 — A taxa de disponibilidade é paga pelos utentes e é devida por cada mês completo, excepto no mês de entrada em vigor do contrato, caso em que será calculada na proporção dos dias de fornecimento de água nesse mês.

4 — A taxa de disponibilidade é paga simultaneamente com o montante resultante da aplicação das tarifas.

Artigo 89.º

Pagamentos por outros serviços prestados pela entidade gestora

No âmbito do serviço público de fornecimento de água a entidade gestora cobrará, conforme os casos, aos proprietários, usufrutuários ou utentes, os seguintes serviços mediante orçamento prévio:

- a) Execução de ramais de ligação;
- b) Ampliação e extensão das redes gerais de distribuição quando os respectivos encargos devam recair nos proprietários ou usufrutuários;
- c) Colocação, transferência e verificação de contadores;
- d) Ensaios a contadores e redes, a pedido dos utentes;
- e) Análises, a pedido dos utentes;
- f) Suspensão e reabertura do fornecimento de água;
- g) Outros serviços avulsos conexos.

Artigo 90.º

Periodicidade de leituras

1 — A periodicidade normal de leitura dos contadores pela entidade gestora é mensal, podendo ser alargada a uma vez, de quatro em quatro meses.

2 — Nos meses em que não haja leitura ou naqueles em que não seja possível a sua realização por impedimento do utente, este pode comunicar à entidade gestora o valor registado.

3 — Pelo menos uma vez por ano é obrigatório o utente facilitar o acesso ao contador, sob pena de suspensão de fornecimento de água, para o que será notificado, por escrito, com a antecedência mínima de oito dias relativamente à data em que vier a ter lugar a referida suspensão.

Artigo 91.º

Avaliação de consumos

1 — Em caso de paragem ou de funcionamento irregular do contador ou nos períodos em que não houve leitura o consumo é avaliado:

- a) Pelo consumo médio apurado entre duas leituras consideradas válidas;
- b) Pelo consumo de equivalente período do ano anterior quando não existir a média referida na alínea a);
- c) Pela média de consumo apurado nas leituras subsequentes à instalação do contador na falta dos elementos referidos nas alíneas a) e b).

Artigo 92.º

Correcção dos valores de consumos por controlo metrológico

1 — Quando forem detectadas anomalias no volume de água medido por um contador, e não houver a possibilidade de verificação nos termos do artigo 55.º, a entidade gestora corrige as contagens efectuadas, tomando como base de correcção a percentagem de erro verificada no controlo metrológico.

2 — Esta correcção para mais ou menos, afecta apenas os meses em que os consumos se afastem mais de 25% do valor médio relativo:

- a) Ao período de seis meses anteriores à substituição do contador;
- b) Ao período de funcionamento, se este for inferior a seis meses.

Artigo 93.º

Facturação

A periodicidade de emissão das facturas, bem como a discriminação nelas contida será mensal, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 94.º

Prazo, forma e local de pagamento

1 — Os pagamentos da facturação a que se refere o artigo anterior deverão ser satisfeitos no prazo, forma e local estabelecido na factura/recibo.

2 — Os pagamentos não satisfeitos até à data limite fixada na factura/recibo serão acrescidos de um valor fixado por deliberação da Câmara Municipal de Faro, denominado «Encargos de cobrança», o qual será cobrado por uma única vez na facturação seguinte à da ocorrência do atraso.

3 — Em caso de mora a entidade gestora notificará o utente, por escrito, com a antecedência mínima de oito dias relativamente à data em que venha a ter lugar a suspensão do fornecimento de água, quantificando a quantia em dívida e indicando os locais onde podem ser satisfeitos os respectivos pagamentos.

Artigo 95.º

Reclamação de consumo

1 — O utente tem o direito de reclamar para a entidade gestora sempre que julgue que o contador não mede correctamente a água consumida, não podendo a entidade gestora opor-se à sua verificação extraordinária, que é feita nos termos da legislação em vigor.

2 — Quando o utente reclamar da quantidade de água que lhe for imputada, a entidade gestora não suspenderá o fornecimento durante o período de apreciação da reclamação.

3 — As reclamações apresentadas suspendem a obrigação de pagamento da conta.

CAPÍTULO XIII

Penalidades

Artigo 96.º

Regime aplicável

1 — A violação do disposto no presente Regulamento constitui contra-ordenação punível com as coimas indicadas nos artigos seguintes.

2 — A negligência é punível.

3 — O regime legal e de processamento das contra-ordenações obedecerá ao disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, e demais legislação complementar.

Artigo 97.º

Regra geral

1 — A violação de qualquer norma deste Regulamento para o qual não esteja, a seguir, especialmente prevista a penalidade correspondente, será punida com uma coima fixada entre o mínimo de 99,76 euros (20 000\$) e o máximo de 2493,99 euros (500 000\$).

2 — Serão abrangidas pelo disposto no número anterior os seguintes casos:

- a) A violação do disposto no n.º 3 do artigo 7.º, no n.º 2 do artigo 8.º, no n.º 4 do artigo 9.º e nos n.ºs 1, 2 e 6 do artigo 41.º;

- b) A danificação ou utilização indevida de qualquer instalação, elemento ou aparelho de manobra das canalizações da rede geral de distribuição;
- c) A modificação da posição do contador, a violação dos respectivos selos ou o consentimento que outrem o faça;
- d) O consentimento na execução ou a execução de alterações às canalizações interiores já estabelecidas e aprovadas, sem prévia autorização da entidade gestora;
- e) A permissão da ligação e abastecimento de água a terceiros, em casos não autorizados pela entidade gestora;
- f) A perda ou extravio do contador de obras;
- g) O estabelecimento do contrato de fornecimento sem que para tal possua título, e sempre que seja consumidor em nome de outrem;
- h) O impedimento ou a oposição a que funcionários devidamente identificados da entidade gestora exerçam a fiscalização do cumprimento deste regulamento;
- i) Durante o período de restrições pontualmente definido pela entidade gestora, a utilização da água da rede de abastecimento fora dos limites fixados.

3 — No caso de reincidência o valor de coima a aplicar será elevado ao dobro, observando-se em qualquer caso, os limites fixados na legislação em vigor.

4 — Nos casos de pequena gravidade e em que seja diminuta tanto a culpa como o benefício económico do infractor, poderá ser decidida a aplicação nos termos do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na redacção do Decreto-Lei n.º 224/95, de 14 de Setembro, de uma admoestação.

Artigo 98.º

Sanções por contaminação da água

1 — Aqueles que, através de actos, omissões, ordens ou instruções vierem provocar, mesmo que por simples negligência, contaminação da água existente em qualquer elemento das redes serão punidos com uma coima nos termos do n.º 1 do artigo anterior.

2 — A ocorrência de tais factos, quando dolosa, será obrigatoriamente participada, pelo instrutor do processo, ao Ministério Público, para efeitos de procedimento criminal.

Artigo 99.º

Regra específica

1 — Será punido com uma coima variando entre o mínimo de 349,16 euros (70 000\$) e o máximo de 2493,99 euros (500 000\$), todo aquele que:

- a) Proceder à instalação de sistemas públicos ou prediais de distribuição de água sem observância das regras técnicas aplicáveis:
 - i) Violar o disposto no artigo 30.º e no n.º 3 do artigo 41.º;
 - ii) Execute qualquer ligação à rede geral, sem permissão da entidade gestora e fora das normas deste Regulamento;
 - iii) Consinta na execução ou execute qualquer modificação entre o contador e a rede geral ou empregue qualquer meio fraudulento para utilizar água da rede geral de distribuição;
 - iv) Comercialize ou negocie, por qualquer forma, a água distribuída pela entidade gestora.
- b) Sendo utente, não cumpra qualquer dos deveres impostos no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto.

2 — Quando a razão determinante da prática das contra-ordenações previstas neste artigo for a debilidade económica do infractor, poderão os respectivos limites mínimos ser reduzidos a um quarto.

Artigo 100.º

Punição de pessoas colectivas

1 — As coimas previstas nos artigos antecedentes, quando aplicadas a pessoas colectivas, serão elevadas ao dobro, podendo a coima máxima atingir os 29 927,87 euros (6 000 000\$), nos ter-